

RECOMENDAÇÃO N.º 005/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando que restou instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o **Inquérito Civil n.º MPPR-0103.14.000101-9**, para apurar irregularidades no funcionamento da empresa CBL – Companhia Brasileira de Logística SA, no que concerne aos seguintes aspectos: **(i)** Certificado de Vistoria em Estabelecimento (CVE); **(ii)** Alvará de Localização e Funcionamento, **(iii)** Alvará Sanitário, **(iv)** Licenciamento Ambiental e **(v)** Estudo de Impacto de Vizinhança, que culminou com a instauração da **Ação Civil Pública nº 4618-80.2014.8.16.0129**, junto à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá;

Considerando que restou instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o **Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.13.000435-3**, para acompanhamento do **Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental**, da empresa CBL – Cia Brasileira de Logística, relativo ao empreendimento denominado “Complexo logístico intermodal”;

Considerando a **Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011**, que trata do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Considerando as Resoluções IBGE/CONCLA nº 01, de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006, que criaram a tabela de códigos e denominações da CNAE, que, na Secretaria da Receita Federal, refere-se ao código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), que alimentará o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ;

Considerando que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país;

Considerando o Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pelo Município, consoante os termos do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar Municipal nº 60/2007, art. 7º e 14)¹, Código de

¹ **Lei Complementar Municipal nº 60/2007 – Plano Diretor**

Art. 7º - Este Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado rege-se pelos seguintes princípios:

I - garantia da função social da cidade e da propriedade;

II - promoção do desenvolvimento sustentável entendido este como o acesso à moradia, infraestrutura, serviços e equipamentos, para as atuais e futuras gerações, de forma ambientalmente correta;

III - garantia da gestão democrática com a participação da população no processo de desenvolvimento da cidade;

IV - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira, aos objetivos do desenvolvimento urbano;

V - preservação, recuperação e valorização do ambiente e patrimônio natural e cultural;

VI - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

VII - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

VIII - cumprimento das exigências dispostas no Estatuto da Cidade, bem como na Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná - PDU, nos termos dos princípios da Agenda 21, e o previsto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 8º - A função social da cidade e da propriedade no Município de Paranaguá se dará pelo pleno exercício, de todos, dos direitos a terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 9º - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura, de equipamentos e de serviços;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio local;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança;

IV - utilização adequada do terreno, segundo os parâmetros mínimos definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

§ 1º - O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações.

§ 2º - Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§ 3º - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Obras e Edificações (Lei Complementar nº 67/2007, artigos 2º, 4º, XII, 26, 174 e 175)², Código de Posturas (Lei Complementar nº 68/2007, art. 208 a 2013)³,

Art. 10 - Em caso de descumprimento da função social da cidade e da propriedade descritas pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos da política municipal constantes do Título IV desta Lei.

Art. 13 - Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição da Federal, com o objetivo de assegurar ao Município de Paranaguá os recursos naturais básicos necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Art. 14 - É dever da Prefeitura, da Câmara Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

² **Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007):**

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Paranaguá é regulamentada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Art. 4º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições: (...)

XII - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço; (...) CIII - LICENÇA - ato administrativo, com validades determinadas, que autoriza execução de obras, instalações, localização de usos e atividades permitidas;

Art. 26 Todas as obras e serviços de construção, realizadas sobre o território do município de Paranaguá, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou alvará prévios, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecidas as normas desta Lei e das Leis Estaduais e Federais aplicáveis.

Art. 174º Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.

Art. 175º As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa por infração, prevista por este Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência. Parágrafo único. Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

³ **Código de Posturas (Lei nº 68/2007):**

Art. 208 O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença e Localização, e do Alvará Sanitário se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Paranaguá.

Art. 210 O Alvará de Localização, bem como o Alvará Sanitário, somente poderá ser concedido mediante vistoria e aprovação prévia dos departamentos municipais competentes

Art. 211 O Alvará de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 213 A licença poderá ser cassada pela Municipalidade e o estabelecimento fechado imediatamente:

I - quando se tratar de negócio diferente daquele requerido e liberado na licença; (...)

IV - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados; (...)

VI - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e segurança pública.

§ 1º Caçada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida depois de sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

Art. 218 A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, sem

Código Ambiental (Lei Complementar nº 95/2008, art. 270 a 272)⁴, Lei Municipal nº 1.912/1995 (artigos 1º, 4º, 6º e 7º)⁵ e Decreto Municipal nº 544/2013;

que caiba direito aos fiscalizados de reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

⁴ **Código Ambiental:**

Art. 270 - Os Terminais de Cargas Públicos e Privados, localizados em Zona Portuária Primária ou Secundária, deverão manter suas instalações (armazéns, pátios, acessos) sempre limpas e asseadas, isentas de resíduos sólidos e líquidos para evitar o espalhamento destes produtos em vias públicas e facilitar o Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único - Compreendem como cargas os Fertilizantes, Granéis líquidos e sólidos e cargas em gerais.

Art. 271 - Todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e transportadores deverão possuir sistema de despoeiramento fixo ou móvel para procedimentos de limpeza de caminhões e composições férreas de tal forma que impeça o derramamento de resíduos em vias públicas, passeios, terrenos, etc...

§ 1º Os veículos rodoviários e ferroviários que estiverem procedendo o derramamento de Resíduos nas vias públicas e demais locais descritos neste artigo, serão detidos pela força policial ou pelo Demutran e multados de acordo com a legislação específica do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º Da mesma forma, verificada junto ao veículo de carga transportada, serão aplicadas multas ao Terminal de origem. Após a verificação da infração poderão ser aplicadas as penalidades ao Operador Portuário e à Transportadora no caso desta ser de responsabilidade dos mesmos.

Art. 272 - As multas serão aplicadas de acordo com o Art. 65 da Lei 2.260/02 e este Código Ambiental, levando-se em consideração as gravidades dos danos provocados ao meio ambiente.

⁵ **Lei nº 1.912/1995:**

Art. 1º - São definidas como empresas geradoras de tráfego pesado todas aquelas que de alguma forma atraem caminhões com capacidade de carga acima de 12.000 kg de peso bruto total (PBT), e utilizam-se deste tipo de veículo para realizar as suas atividades, incluem-se nesta definição as empresas de armazéns gerais, depósitos de containers, empresas transportadoras, inclusive as instaladas em postos de combustíveis, empresas que operam e mantém caminhões.

Parágrafo Único - A capacidade de carga superior a 12.000 kg de peso bruto total incluem-se caminhões carregados, vazios, com ou sem carrocerias, reboque e semireboque.

Art. 4º - Excepcionalmente aquelas empresas definidas pelo artigo 1º, e que já estejam operando devidamente autorizadas nas zonas de proibição, terão prazo para ajustarem-se a Lei, de acordo com os critérios da Prefeitura Municipal de Paranaguá e que serão definidos por decreto, resguardando-se sempre o seu funcionamento a adequação aos critérios da Lei.

Parágrafo Único - As empresas que se negarem a ajustar-se aos critérios da Lei poderão ter o alvará cancelado.

Art. 6º - Fica proibido a operação de carga e descarga das empresas definidas no artigo 1º, ao longo das ruas, avenidas, calçadas e logradouros.

Parágrafo Único - A empresas que infringirem a presente Lei, terão multas definidas por regulamento e no caso de reincidência poderão ter o alvará cancelado.

Art. 7º - Novas empresas, conforme definição do artigo 1º somente serão autorizadas a instalar-se desde que atendam o previsto na presente Lei.

§ 1º - Fica garantido o funcionamento das empresas que estejam operando e com o alvará devidamente regularizando até a data da publicação da presente Lei, desde que apresentem plano de ajuste e adequação a esta Lei.

§ 2º - O prazo máximo de ajuste será de dois anos após a publicação da presente Lei.

Considerando o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001, artigos 4º, 36 e 37)⁶, Lei Municipal nº 2.822/2007⁷ e Decreto Municipal nº 544/2013 (art. 16);

Considerando a expedição de Alvará Sanitário, pelo Município, consoante os termos do Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007, art. 4º, XIII)⁸, Código de Posturas (Lei nº 68/2007, art. 208), Código de Saúde do Paraná (Lei nº 13.331/2001, artigo 13, XIII)⁹ e Lei nº 6.437/1977;

⁶ **Estatuto da Cidade:**

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: (...) VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). (...)

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I - adensamento populacional; II - equipamentos urbanos e comunitários; III - uso e ocupação do solo; IV - valorização imobiliária; V - geração de tráfego e demanda por transporte público; VI - ventilação e iluminação; VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

⁷ **Lei nº 2.822/2007**

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que, quando implantados: I - sobrecarregam a infra-estrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações; II - tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante; III - **estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar**; IV - alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente; V - prejudiquem o patrimônio cultural do município. Parágrafo Único - Caberá ao Órgão de Urbanismo de Paranaguá analisar o enquadramento dos empreendimentos ou atividades nos critérios mencionados no presente artigo.

⁸ **Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007):**

Art. 4º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições: (...)

XIII. ALVARÁ SANITÁRIO - documento fornecido pela Autoridade de Saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, através de vistoria prévia das condições físico-sanitárias do mesmo;

⁹ **Código de Saúde do Paraná**

Art. 13. Compete à direção municipal do SUS, além do constante na Lei Orgânica da Saúde: (...)

XIII. expedir licença sanitária para todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, com exceção da competência exclusiva do Estado;

Considerando o Licenciamento Ambiental, nos termos da Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161)¹⁰, Resolução CONAMA

¹⁰ **Resolução SEMA nº 31/1998:**

Art. 159 - A concessão de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Comerciais e de Serviços é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 160 - Entende-se por Empreendimentos Comerciais e de Serviços, os geradores de efluentes líquidos, emissões gasosas ou resíduos sólidos que possam vir a causar poluição ou contaminação ambiental, tais como os abaixo elencados:

Art. 161 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Comerciais e de Serviços, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

I. Licença Prévia:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços;
- c. **Anuência Prévia do Município** em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;
- d. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86;
- e. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual no 10.233/92.

II. Licença de Instalação:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social;
- c. Matrícula ou Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 dias;
- d. Documentação complementar do imóvel se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais, previstas nesta Resolução;
- e. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços;
- f. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86;
- g. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86;
- h. em apenso, projeto relativo ao Sistema de Tratamento ou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme exigido na concessão da Licença Prévia, em 3 vias, elaborado por técnico habilitado segundo as diretrizes do IAP para apresentação de projetos e, quando for o caso, Normas da ABNT, acompanhado de ART – anotação ou registro de responsabilidade técnica;
- i. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual no 10.233/92.

III. Licença de Operação e respectiva renovação:

- a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços;
- c. Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86;
- d. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86;
- e. Cópia do Cadastro de Consumidores de Matéria-Prima de Origem Florestal - "CC" do IAP em se tratando de empreendimentos que extraíam, coletam, beneficiam, transformam,

nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10)¹¹, Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV)¹² e Lei Complementar nº 140/2011 (art. 2º e 7º)¹³;

industrializem, comercializem, armazenem e consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal, nos termos do Decreto Estadual nº 1.940, de 3 de junho de 1996; e

f. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual nº 10.233/92.

¹¹ **Resolução CONAMA nº 237/1997.**

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

Considerando a reunião interinstitucional, realizada em 21 de maio de 2014, no Fórum da Justiça Estadual, da Comarca de Paranaguá, pelo Ministério Público, junto com a Prefeitura Municipal e as Secretarias de Urbanismo, Meio Ambiente, Fazenda, Procuradoria Geral do Município, DEMUTRAN, Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros;

Considerando a reunião interinstitucional, realizada em 25 de junho de 2014, na sede do Ministério Público, da Comarca de

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: (...) § 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

¹² **Lei nº 6.938/81:**

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1o Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

¹³ **Lei complementar nº 140/2011:**

Art. 2o Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

Paranaguá, pelo Ministério Público junto com a Procuradoria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de sincronização e compartilhamento de informações de forma célere, informatizada e transparente entre os Departamentos da Prefeitura Municipal e outros órgãos públicos, como IAP, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros e Ministério Público;

Considerando a necessidade de se observar, na concessão de alvarás, licenças, autorizações, consultas e anuências, na área ambiental, urbanística e sanitária e certificados de vistoria do Corpo de Bombeiro, o objeto social da empresa e não apenas as informações do CNPJ ou dados fornecidos pela empresa no respectivo requerimento administrativo;

Considerando a necessidade de fiscalização, pelo Município, das condicionantes expostas na anuência ambiental, relatório e termo de compromisso urbanístico, do estudo de impacto de vizinhança, termos de ajustamento de conduta e outros instrumentos administrativos;

Considerando a necessidade de fiscalização, pelo Município, do objeto social, informado pela empresa, no contrato social ou CNPJ, nos procedimentos de concessão de alvarás, licenças, autorizações, consultas e anuências, realizando-se a respectiva vistoria ao local, para verificação da atividade efetivamente exercida;

Considerando-se a necessidade de observância e análise, pela Prefeitura Municipal, antes da concessão de alvará de localização e funcionamento, da matrícula do imóvel do empreendimento, contrato de locação, planta do imóvel com ART, localização no Plano Diretor, certidão de zoneamento, alvará sanitário, certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, licenciamento ambiental, anuência ambiental, anuência do COLIT/FUNAI/IPHAN/IAP/ICMBio/COPEL/CAB/APPA/Mineropar/Instituto das Águas/SPU/DNIT/DER, registro na Adapar/Ministério da Agricultura/Anvisa, contrato social atualizado e CNPJ e, quando for o caso, das condicionantes do estudo de impacto de vizinhança e dos estudos de impacto ambiental;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, que:

(i) providencie, em todos os procedimentos de concessão de alvará sanitário e alvará de localização e funcionamento, a análise e verificação dos seguintes documentos: matrícula do imóvel do empreendimento, contrato de locação, planta do imóvel com ART, localização no Plano Diretor, certidão de zoneamento, alvará sanitário, certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, licenciamento ambiental, anuência ambiental, anuência do COLIT/FUNAI/IPHAN/IAP/ICMBio/COPEL/CAB/APPA/Mineropar/ Instituto das Águas/SPU/DNIT/DER, registro na Adapar/Ministério da Agricultura/Anvisa, contrato social atualizado e CNPJ e, quando for o caso, das condicionantes do estudo de impacto de vizinhança e dos estudos de impacto ambiental;

(ii) providencie, em todos os procedimentos de concessão de alvará sanitário e alvará de localização e funcionamento, a **vistoria** no local do empreendimento para verificação, em confronto com a documentação supra referida, da real atividade a ser licenciada;

(iii) providencie, em todos os procedimentos de concessão de alvará sanitário e alvará de localização e funcionamento, junto à Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária), Secretaria Municipal de Urbanismo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Fazenda, de sistema classificatório próprio, **desatrelado ao CNAE da Receita Federal**, tendo em vista as peculiaridades do licenciamento ambiental e urbanístico, do Município de Paranaguá, considerando o objeto informado no contrato social atualizado e consoante a vistoria realizada na própria sede da empresa;

(iv) providencie cadastro de todos os empreendimentos, com a respectiva documentação, a ser compartilhada, de forma física e/ou digital, aos diversos setores da Administração Pública Municipal.

Assinala-se ao Município de Paranaguá o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas por essa municipalidade, em relação a essa recomendação.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, pela Prefeitura Municipal, com anotação da respectiva ciência, ao: **i)** Procurador-Geral do Município; **ii)** Procurador da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; **iii)** Secretário Municipal da Fazenda e respectivos fiscais; **iv)** Secretário Municipal do Meio Ambiente e respectivos fiscais; **v)** Secretário Municipal de Urbanismo e respectivos fiscais; **vi)** Secretário Municipal de Saúde; **vii)** Vigilância Sanitária e respectivos fiscais; **viii)** Engenheiros da Câmara Técnica, da Secretaria Municipal de Urbanismo e **ix)** Conselho Municipal do Meio Ambiente e respectivos conselheiros.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada também às seguintes autoridades: **i)** Corpo de Bombeiros, **ii)** Polícia Militar Ambiental, **iii)** IAP - Instituto Ambiental do Paraná, **iv)** IBAMA, **v)** ICMBio, **vi)** Adapar, **vii)** COLIT e **viii)** APPA.

Paranaguá, 08 de agosto de 2014

Priscila da Mata Cavalcante
Promotora de Justiça
Coordenadora Regional da Bacia Litorânea

Ronaldo de Paula Mion
Promotora de Justiça